



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379494

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1129375-62.2022.8.26.0100**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 32456

AP n. 1129375-62.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Réus Apelantes: GLOBAL DRIVER TECHNOLOGIES SERVIÇOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA. E OUTROS

Autor Apelado: JOSÉ FERNANDEZ

Juíza: Dra. Marina Dubois Fava

APELAÇÃO – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - ACORDO ENTRE AS PARTES - Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer - Desistência do recurso - O recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso - Homologação da desistência – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Cuida-se de ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por JOSÉ FERNANDEZ contra GLOBAL DRIVER TECHNOLOGIES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA. E OUTROS, objetivando o reconhecimento de sua retirada do quadro societário da GLOBAL DRIVER a partir de 04/04/2022, extinguindo-se qualquer vínculo do autor com a sociedade e determinando o início e critério da apuração dos haveres (fls. 01/07).

Sobreveio sentença de procedência, cujo relatório se adota, para decretar a resolução da sociedade GLOBAL DRIVER em relação ao autor a partir de 04/05/2022. Em razão de ter havido manifestação expressa de concordância com a dissolução, as partes ratearão as custas e despesas processuais, e não houve condenação em verba honorária (fls. 136/143).

Inconformados, os réus vêm recorrer (fls. 148/162). O recurso foi processado e respondido (fls. 170/176).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A fls. 208/209, as partes vêm comunicar que se compuseram amigavelmente. O acordo entre os litigantes implica a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Ademais, conforme preceitua o art. 998 do mesmo Código, o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, homologa-se a desistência do presente recurso de apelação, e por conseguinte, não se conhece do recurso, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para homologação e cumprimento do acordo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, homologa-se a desistência do recurso.

P. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator